



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02 / 09 / 19 92
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 13.830-000.030/88-55

FCLB

Sessão de 20 de agosto de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.392

Recurso n.º 81.678
 Recorrente CEREALISTA F. VIEIRA LTDA.
 Recorrida DRF EM BAURU - SP.

PIS-FATURAMENTO. Caracterizada a omissão de receita legitima-se a exigência da contribuição ao PIS - FATURAMENTO. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA F. VIEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.

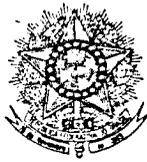
Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTH, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.830-000.030/88-55

470
-02-

Recurso Nº: 81.678
Acordão Nº: 202-04.392
Recorrente: CEREALISTA F. VIEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 21 de fevereiro de 1990, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls.53/54).

Em atendimento ao solicitado, foi juntada, às fls. 56/61, a cópia da decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal.

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 13.830-000.030/88-55
Acórdão nº 202-04.392

-03-

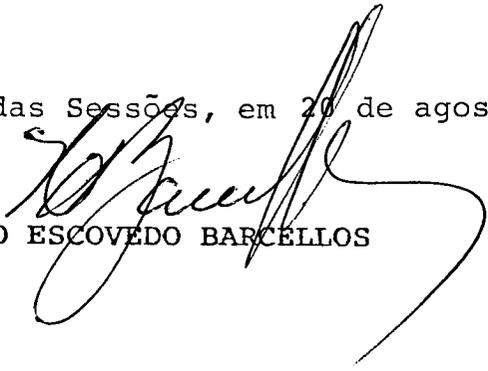
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidiu no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis-que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência de omissão de receitas. E sobre tal receita omitida há que incidir a contribuição ao PIS/FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 93515, juntado por cópia às fls. 41/50, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS